



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100

**Voto nº 23440**

**Apelante: Vale S.a**

**Apelados: Aqr Capital Management Ii, Llc, California Public Employees Retirement System, Dws Invest Sicav, Dws Investment Gmbh, Dws Investment Sa, Fideuram Asset Management (Ireland) Designated Activity Company, Gérifonds Sa, Interfund Sicav, Internationale Kapitalanlagegesellschaft Mbh, The Republic Of Korea, The Ministry Of Economy And Finance, Acting Through Korea Investment Corporation, Lgt Capital Partners (Fl) Ag, State Street Bank And Trust Company, As Directed Trustee For The Major League Baseball Players Benefit Plan, Metzler Asset Management Gmbh, National Pension Service, Principal Funds Inc., Principal Variable Contracts Funds, Inc., Russel Investment Company Ii Plc, Russell Investment Company Plc, Russell Investment Management Limited As Responsible Entity For The Russell Investments Low Carbon Global Shares Fund, Russell Investment Management Limites, As Responsible Entity For The Russell Investments Multi-asset Factor Exposure Fund, Swisscanto Fondsleitung Ag, Teacher's Retirement System Of The State Of Illinois, Victorian Funds Management Corporation As Trustee Of Vfm Emerging Markets Trust, Voya Infrastructure, Industrials And Materials Fund, Voya Variable Portfolios, Inc., Wgi Emerging Markets Fund Llc, Xtrackers (Ie) Plc, Xtrackers Sicav, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Nomura Global Sector Investments Series (Global Resources Inves, Tj-nonqualified, Llc, Tj-qualified, Llc, Macquarie Investment Management Australia Limited In Its Capacity As Trustee And Responsible Entity For The Macquarie Mul, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Emerging Equity Mother Fund, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Nomura- Acadianglobal Emerging Markets Equity Fund Mother Fund, The Nomura Trust And Banking Co., Ltd. As The Trustee Of Nomura Rafi All Country Stock Fund, Russell Investment Company, Russell Investments Trust Company, Acting In Its Capacity As Trustee Of The Russell Investments Trust Company Commingled, Russell Investments Canada Limited, As Trustee Of Russell Investments Emerging Markets Equity Pool, Jp Morgan Funds Sicav, British Columbia Investment Management, Malta Pension Investments, Stichting Pensioenfondsvoor Huisartsen, Fourth Sail Long Short Llc, Qic Limited, As The Investment Manager And Trustee For Qic Interna-onal Equities Fund, Qic Limited, As Trustee Of Queensland Investment Trust No. 2, Ia Clarington Global Multi-asset Fund By Its Trustee, Ia Clarington Investments Inc., Hospital Authority Provident Fund Scheme, State Board Of Administration Of Florida, Acting On Behalf Of The Florida Retirement System Trust Fund, The Andrew W. Mellon Foundation, State Street Trust Company Canada, As Trustee Of The General Motors Canada Hourly Plan Trust, State Street Bank And Trust Company, As Trustee Of The Gmam Investment Funds Trust, State Street Bank And Trust Company, As Trustee Of Gmam Group Pension Trust Ii, Aware Super Pty Ltd., As The Trustee Of Aware Super, Bayerninvest Kapitalverwaltungsgesellschaft Mbh On Behalf Of**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100

**Eribayerninvest- Fonds Aktien Asien, Ssga Spdr Etf Europe I Plc., State Street Global Advisors Luxembourg Sicav, Managed Pension Funds Limited, State Street Custodial Services (Ireland) Limited, As Trustee Of State Street Iut Emerging Market Equity Index Fund, Michael Holland, Patrick Riley, John Constantino, Richard Shirk, Rina Spence, Bruce Taber, Donna Rapaccioli, Michael Jes, Bonny Boatman, Dwight Churchill, Frank Nesvet, Clare Richer, Sandra Sponem, Carl Verboncoeur, As Trustees Of Spdr Index, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of State Street Global Advisors Trust Company Global Managed Comm, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of Ssga Msci Acwi Ex-usa Index Non-lending Daily Trust, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of State Street Global Advisors Trust Company World Index Common, State Street Global Advisors Trust Company, As Trustee Of State Street Global Advisors Trust Company Investment Funds Fo, Goldman Sachs Etf Trust, On Behalf Of Its Series Goldman Sachs Activebeta Emerging Markets Equity Etf, State Street Bank And Trust Company, As Trustee Of Kaiser Permanente Group Trust, Kaiser Foundation Hospitals, Société Générale Securities Services Gmbh, Alberta Investment Management Corporation, The Northern Trust Company, As Trustee And On Behalf Of Centurylink, Inc. Defined Benefit Master Trust, The Northern Trust Company, As Trustee And On Behalf Of Centurylink, Inc. Defined Contribution Plan Master Trust, Gic Private Limited, As Assignee Of The Claims To Compensaton And Damages Belonging To The Monetary Authority O Singapor, Gic Private Limited, As Assignee Of The Claims To Compensaton And Damages Belonging To The Government Of The Republic Of, Investeringsforeningen Sydinvest, Jyske Invest Fund Management A/s, On Behalf Of Investeringsforeningen Jyske Invest And Investeringsforeningen Jyske Inve, Border To Coast Pensions Partnership Limited As Operator And Acs Manager For And On Behalf Of The Border To Coast Emergi, G.e. C.i.f. Trustees Limited, As Trustee Of Ge Uk Pension Common Investment Fund, Mark D. Nerud, As Trustee Of Jnl Series Trust, Northwest & Ethical Investments, L.p., As Trustee For The Nei Global Equity Fund, British Airways Pension Trustees Limited, Railways Pension Trustees Company Limited, The Board Of The Pension Protection Fund, Fidelity Investment Funds Icvc, For Its Sub-fund Fidelity Index Emerging Markets Fund, Fidelity Institutional Funds Icvc, For Its Sub-funds Select Emerging Markets Equities Fund And Fidelity Emerging Marke, Fidelity Funds Sicav, For Its Subfunds Emerging Markets Fund, Latin America Fund, And Sub- Fund 53, Fidelity Active Strategy Sicav, Fil Fund Management (Ireland) Limited, As Investment Manager For The Fidelity Common Contractual Fund Ii For Its Sub-fun, Fidelity Ucits Ii Icvc, For Its Subfund Fidelity Msci Emerging Markets Index Fund, Schwab Strategic Trust, For Its Series Schwab Emerging Markets Etf And Schwab Fundamental Emerging Markets Large Company, Joseph R. Martinetto, As Trustee Of Schwab Capital Trust For Its Series Schwab Fundamental Emerging Markets Large Compan, New South Wales Treasury Corporation, As Trustee For The Tcorpim Cyclical Growth International Share Fund, Northern Trust Fund Services (Ireland) Limited, As Management Company For The Ibm Diversified**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100

**Global Equity Fund, Qantas Superannuation Limited, As Trustee For The Qantas Superannuation, Aware Financial Services Australia Ltd., As Trustee Of The International Equities Sector Trust, Oman Investment Authority (F/k/a State General Reserve Fund), Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 1, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 7, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 3, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 6, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 22, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Commonwealth Global Shares Fund 23, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Colonial First State Global Asset Management Multi Sector, Colonial First State Investments Limited, As Trustee For The Colonial First State Wholesale Geared Global Share Fund, Public Employees Retirement System Of Ohio, Equity Trustees Limited, As Trustee For The Cmla International Share Fund, Commonwealth Superannuation Corporation, As Trustee For Aria Investments Trust, Buereau Of Labor Funds, Kuwait Investment Authority, For Itself And For Its London Office, The State Of Kuwait Investment Authority, Kuwait Inve, Teacher Retirement System, Indiana Public Retirement System, 1199seiu Health Care Employees Pension Fund, Caisse de Dépôt Et Placement Du Québec, Utah State Retirement Systems, Virginia Retirement System, Coal Staff Superannuation Scheme Trustees Limited, As Trustee Of The British Coal Staff Superannuation Scheme, Trustees Of The Mineworkers' Pension Scheme Limites, As Trustee Of The Mineworkers' Pension Scheme, Stichting Shell Pensioenfond, Shell Foundation, Shell Trust (Bermuda) Limited As Trustee Of The Shell Overseas Contributory Pension Fund, Bureau Of Labor Funds e B3 S.a. - Brasil, Bolsa, Balcão**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

## DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Fundamentalmente, a controvérsia versa sobre a indicação, pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, de todos os árbitros componentes do Tribunal Arbitral, a qual o eminente Relator, Desembargador Sérgio Shimura, assim sumariou:

*Consta dos autos que, em outubro de 2020, os ora réus*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*apelados (123 acionistas da VALE), reunidos em litisconsórcio ativo, facultativo e unitário, requereram a instituição da arbitragem perante a CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (“CAM”), buscando responsabilizar a Companhia VALE S/A, pelos prejuízos decorrentes do rompimento da barragem, em 2019, de Brumadinho/MG, arguindo falhas informacionais relativas à segurança e estabilidade da barragem (Arbitragem 172/20) (fls. 266/283); depois, em janeiro/2022, solicitaram a instauração da Arbitragem 207/22, que veio a ser reunida à primeira (fls. 286/311).*

*Nos procedimentos arbitrais, os requerentes (ora réus apelados) indicaram, por 7 vezes, coárbitro. Porém, esses 7 coárbitros indicados, cada qual por um motivo, ou renunciaram ou desistiram.*

*Como as 7 indicações malograram, os réus apelados passaram a sustentar a aplicação do disposto no Item 3.6 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), que enuncia que “Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros” (fls. 150):*

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

*Em 16/05/2024, o Presidente da CAM, acolhendo os argumentos dos Requerentes, não só nomeou todos os três membros do painel Arbitral, como tornou sem efeito a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano, coárbitra que já havia sido indicada pela Requerida VALE (ora autora apelante) e aceita pelo COMITE DE IMPUGNAÇÃO (fls. 144/145):*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

**III. DISPOSITIVO**

22. Diante de todo o exposto, dada a existência de mais de uma parte Requerente e ausente o consenso na indicação, entre os Requerentes, de Coárbitro, diante da disposição expressa do item 3.6 do Regulamento vigente, de modo a preservar o Regulamento da Câmara do Mercado, resguardar a imparcialidade, isonomia e igualdade entre as Partes deste procedimento, decido por:

- a. **deferir** o pedido de aplicação do item 3.6 deste Regulamento para indicação de **todos** os membros do Tribunal Arbitral pelo Presidente da Câmara do Mercado;
- b. **afastar**, por conseguinte, a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano como Coárbitra, indicada pela Requerida; e
- c. **indicar**, em atenção ao item 3.6 do Regulamento, os seguintes árbitros:
  - Adriana Pugliesi, como Coárbitra.
  - Caio Julius Bolina, como Coárbitro.
  - Mariana França Gouveia, como Presidente do Tribunal Arbitral.

**3. Ação anulatória.** *Irresignada, a VALE S/A, em agosto de 2024, ajuizou a presente ação contra B2 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO e os 123 acionistas, requerentes do procedimento arbitral, postulando a anulação da decisão administrativa do Presidente da CAM, com o restabelecimento de sua indicação da coárbitra (Dra. MARIA LUCIA CANTIDIANO).*

*Nesse contexto, cumpre desde já pontuar que a presente ação anulatória não se volta contra “sentença arbitral” (art. 32 da Lei n. 9.307/1996).*

*O objeto da ação anulatória é a decisão, de natureza meramente administrativa, que indicou todos os membros do Tribunal Arbitral e cancelou a nomeação da Dra. Maria Lucia Cantidiano (coárbitra indicada pela VALE).*

*Além disso, a causa de pedir na presente ação anulatória reside na aplicação do Item 3.6 do Regulamento (fls. 150):*

3.6 Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.

Pois bem!

A relação entre o Poder Judiciário e a arbitragem é uma das questões mais sensíveis e complexas do direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

processual contemporâneo.

A arquitetura da Lei nº 9.307/1996 é baseada – essencial, mas não exclusivamente – no princípio da autonomia da vontade privada.

Considera-se que as partes, ao convencionarem submeter determinado conflito à solução pela arbitragem, voluntária e conscientemente afastaram a jurisdição estatal do conhecimento dele.

No entanto, a eficácia e a legitimidade da arbitragem decorrem, também, do controle da legalidade de que o Poder Judiciário é titular e do qual não pode ser afastado a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

É certo, então, que o Poder Judiciário e a arbitragem convivem entre eles, equilibrando-se nos limites de suas respectivas atuações e finalidades, as quais, reconhece-se, nem sempre são claras e objetivas, daí por que se exigir ponderação dos respectivos atores, sem a qual se corre o risco de:

- (i) autorizada a intervenção ampla, irrestrita e revisional do Poder Judiciário, a arbitragem perde sua razão de ser, porque os incentivos e as vantagens pelas quais as partes a escolhem como método de solução de controvérsias esvaziam-se. Eis por que, por exemplo, o Poder Judiciário não pode arvorar-se em instância revisora do mérito arbitral; e
- (ii) por outro lado, uma arbitragem totalmente imune ao controle externo do Poder Judiciário, mesmo ante vícios procedimentais graves ou flagrantes violações das garantias constitucionais, deixa as partes desamparadas e torna o instituto pouco confiável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

A confiança no sistema arbitral, portanto, não decorre apenas da autonomia da vontade privada; decorre, também, da certeza de que ele se sujeita a mecanismos de segurança e de correção de vícios e nulidades.

O papel do Poder Judiciário, então, é concretizar os princípios informadores da arbitragem – e preservá-la – a cada violação promovida por seus atores (partes, árbitros e Câmaras Arbitrais).

Fixada a premissa da necessidade do controle judicial, cumpre delimitar o escopo dele.

Essa delimitação observa dois fatores, a saber: o temporal (quando se controla) e o material (o que se controla).

Em relação ao critério temporal, a Lei de Arbitragem estabeleceu, como regra geral, o controle judicial *a posteriori*, vale dizer, o momento ordinário para a arguição e o reconhecimento de eventuais nulidades é após o encerramento do procedimento, a ser exercido por ocasião da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença.

Trata-se, contudo, de regra relativa, sob pena de tornar imunes ao controle judicial os atos praticados no curso da arbitragem, o que é de todo inadmissível e incompatível com o controle da legalidade amplo.

Ademais, negar o controle judicial anteriormente à sentença arbitral, impõe à parte lesada o ônus de litigar em uma arbitragem viciada, com dispêndio de tempo e recursos, em cenário de todo incompatível com os princípios da eficiência e da economia processual, e com a garantia constitucional da tutela



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

jurisdicional efetiva.

Eis por que, o momento de se requerer o controle judicial é definido casuisticamente.

Sobre o tema, José Victor Palazzi Zakia e Luís Felipe Ferreira Baquedano escrevem que:

*Por se tratar de método de resolução de controvérsias excepcional, e que se adequa a necessidades específicas de atuantes no mercado, a arbitragem requer a cooperação dos administradores do método ordinário, isto é, o Poder Judiciário. A atuação do Judiciário em relação à arbitragem não se dá apenas no momento do cumprimento de decisão ou sentença arbitral. Muito antes da fase executiva, as partes podem se socorrer junto aos juízes estatais para solução de controvérsia sobre (i) o teor da cláusula compromissória (na hipótese de haver alegação de vício perceptível em análise prima facie); ou sobre (ii) a constituição dos árbitros (art. 7º da Lei de Arbitragem). Contudo, é inegável que a preocupação maior quanto à interação entre o Judiciário e a arbitragem se dá após ser proferida a decisão do árbitro, uma vez que (i) é do Estado o monopólio sobre o exercício do poder de império para atingir o patrimônio dos jurisdicionados para força-los à obediência ao comando jurisdicional e, sobretudo, (ii) que o legislador reservou ao Poder Judiciário o poder de supervisionar a decisão arbitral, permitindo que sejam anuladas as decisões arbitrais que não respeitem as garantias constitucionais do devido processo legal. (Dues Process Paranoia: Prevenir antes de Remdiar. In: Arbitragem e Processo: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona, vol. II. José Augusto Bitencourt Machado Filho [et al], organizadores. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 132).*

Em relação ao critério material, não há dúvida de que ao Poder Judiciário não é dado analisar o acerto ou



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

desacerto da sentença arbitral, seja quanto à interpretação dos fatos, seja quanto à aplicação do direito material.

O controle judicial é, portanto, um controle de legalidade estrito, voltado a vícios de natureza formal e procedimental que contrariem o devido processo legal e seus consectários.

Na arbitragem, tanto como no processo judicial, o devido processo legal se realiza de modo pleno, ainda que com contornos próprios.

O *caput* do artigo 21 da Lei nº. 9.307/1996 consagra a autonomia da vontade: as partes podem criar as regras a serem seguidas no procedimento arbitral; contudo, o § 2º correspondente estabelece o limite intransponível e cogente dessa autonomia: "*serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento*".

Esses são os corolários do devido processo legal na arbitragem.

Na doutrina, sobre o tema, Yuri Maciel Araujo destaca que:

*a observância ao devido processo legal é mandatória na arbitragem. Além de decorrer diretamente da Constituição Federal, também encontra amparo no art. 21, §2o, da Lei no 9.307/96, que faz expressa referência à necessidade de respeito ao contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade do árbitro e ao seu livre convencimento. Trata-se de preceito intimamente ligado à prestação de uma tutela jurisdicional adequada, que conjuga e reordena diversos outros princípios processuais a ele diretamente*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*conectados e, por isso, constitui um dos principais exemplos de sobreprincípios no ordenamento pátrio. (...)*

*Tanto os princípios constitucionais, como os dispositivos infraconstitucionais que detalham o conceito de devido processo, devem ser importados para o sistema do processo arbitral de forma a resguardar as características que lhe atribuem fechamento operacional, a saber: (i) trata-se de meio jurisdicional erigido por particulares; (ii) a autonomia privada está alçada ao patamar de seus pilares principiológicos, sendo concedida ampla liberdade às partes na escolha dos árbitros e das normas de direito material e processual aplicáveis; e (iii) os escopos perseguidos por esse método extrajudicial apresentam uma simbiose significativa com os objetivos das partes, não demonstrando conexão relevante com outros interesses públicos externos ao processo, ressalvado, naturalmente, o ideário geral de eliminação de conflitos.*

*Será somente por meio dessa operação, norteadas pela efetiva e igualitária participação das partes na formação da decisão, que se poderá falar propriamente em devido processo legal arbitral. (...)*

*Esclarecidos os fundamentos teóricos do devido processo legal arbitral, vê-se que a sua regulação e incidência ocorrerá precipuamente em três planos: (i) no controle das normas processuais a serem adotadas; (ii) no preenchimento de eventuais lacunas no procedimento; e (iii) na identificação de quais consequências advirão da transgressão de seus princípios informativos. Quanto ao primeiro aspecto, deve-se recordar que as partes ostentam franca autonomia para eleger o procedimento, solicitar a sua enunciação pelos árbitros ou adotar regulamentos de câmaras arbitrais. Em rigor, no bojo de um mesmo processo arbitral, o ordinário é que as normas processuais sejam estabelecidas de mais de uma maneira. O fato de incidir o regulamento de uma instituição de arbitragem não afasta habitualmente a necessidade de que determinadas questões processuais ainda tenham de ser deliberadas pelos sujeitos arbitrais. Esse esforço costuma ser concentrado no estágio de celebração do termo de arbitragem, mas pode ser conjugado com outros atos no decorrer do feito, como manifestações conjuntas das partes sobre a formação de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*uma perícia técnica ou ordens processuais emitidas pelos julgadores a respeito do itinerário a ser cumprido para a exibição de documentos. As hipóteses são variadas. Em todos esses casos, o rito fixado estará submetido a uma análise prévia e abstrata de validade. Serão admitidas exclusivamente as disposições que se coadunem com o devido processo legal arbitral, de modo que, a título ilustrativo, deverá ser eliminada qualquer previsão que restrinja demasiadamente o direito à produção de provas por uma das partes ou gere ofensa frontal à paridade de armas, tolhendo-lhe, por completo e sem justificativas idôneas, o direito de efetiva participação e influência.” (Arbitragem e Devido Processo Legal. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.93).*

Em igual sentido, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro asseveram que:

*mesmo que não houvesse qualquer previsão escrita a esse respeito, incidiria o princípio do devido processo legal na arbitragem, pois se trata de princípio constitucional e corolário do Estado Democrático de Direito atual. Não é por outra razão que Pedro A. Batista Martins, com inteiro acerto, leciona que, “não tivesse a Lei n.º 9.307/96 registrado o respeito ao due process of law, nem por isso restaria afastada essa garantia fundamental”. Consoante o primeiro e terceiro autores já tiveram oportunidade de registrar em outro trabalho, “trata-se de princípio de observância obrigatória em todas as fases da arbitragem e incidente sobre todas as decisões proferidas, sejam elas sentenças ou ordens processuais”. (...) pode-se questionar: (i) se as regras definidas pelas partes (convenção, regulamento, termo) violam, em abstrato, o devido processo legal; (ii) se o desrespeito a alguma das regras definidas pelas partes (convenção, regulamento, termo) infringe, em concreto, o devido processo legal; e (iii) se essa inobservância às regras definidas pelas partes (convenção, regulamento, termo) ocasiona sério prejuízo ao direito de defesa. Tudo a ser ponderado, acrescente-se de nossa parte,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*de acordo com a liberdade individual exercida pelas partes na arbitragem (Teoria Geral da Arbitragem, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.159).*

A arbitragem se legitima na ordem constitucional assentada em dois pilares: a necessidade de se fundar na vontade regular e espontaneamente manifestada dos contendentes e a obrigação de se realizar segundo um devido processo legal, obedecendo aos direitos e garantias fundamentais do processo.

São esses os aspectos que asseguram a idoneidade da arbitragem como mecanismo de solução definitiva de conflitos.

Ademais, a arbitragem é constitucional precisamente porque é voluntária e porque não exclui o controle judicial de garantias. A autonomia da vontade faculta à parte renunciar ao acesso ao Poder Judiciário para a solução do mérito da controvérsia, mas ela não pode, e não o faz, renunciar ao direito de buscar proteção contra a ilegalidade e a ameaça a direito decorrentes de um vício no procedimento.

A exclusão do controle judicial do procedimento arbitral fere de morte o artigo 5º XXXV da Constituição Federal, até porque se as partes da arbitragem não puderem acessar o Poder Judiciário para sanar eventual nulidade procedimental, aqueles a quem a decisão arbitral for dirigida estarão fadados a ter de com ela conviver, mesmo quando verificada a sua manifesta desconformidade com as garantias fundamentais do devido processo legal e da própria autonomia da vontade que fundamenta o instituto.

Nesse sentido, o eminente Relator bem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

pontuou que:

*(...) pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a VALE tem direito ao acesso à justiça, uma vez que a decisão, objeto da ação anulatória, constitui pronunciamento administrativo final, irrecorrível no âmbito da Câmara Arbitral (art. 5º, XXXV, CF). Negar-se o acesso ao Poder Judiciário, significa manietar a parte no seu direito de petição, colocando-a num limbo jurídico sem saída, com obstrução tanto da via jurisdicional como da arbitral.*

Não se desconhece que, pelo princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, cabe ao árbitro, e apenas a ele, decidir sobre a sua própria competência.

Contudo, aqui, não é disso que se trata, como, aliás, bem demonstrou o eminente Relator em percuciente análise, a saber:

*A intervenção do Poder Judiciário se justifica, pois, no caso, não se discute a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, muito menos a jurisdição arbitral (art. 8º, parágrafo único, e art. 18, Lei n. 9.307/1996), mas sim a aplicação correta do Regimento, bem como se houve ofensa ao direito da parte em desconformidade com os ditames da lei e da própria Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF). Noutras palavras, se a decisão, de caráter administrativo, não resulta de atividade jurisdicional do tribunal arbitral, o debate não diz respeito à incidência do princípio competência-competência, mas sim ao controle de legalidade sobre ato de cunho estritamente administrativo, de conformidade com as “regras de direito”.*

A distinção feita pelo eminente Relator é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

irretocável, até porque o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* protege a jurisdição do árbitro. Contudo, o que aqui se discute é ato, de natureza administrativo-procedimental e não jurisdicional, praticado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Não vingam, portanto, as alegações de que como e o que aqui se decide instaurará grave insegurança no sistema arbitral brasileiro e ampliará a desconfiança de investidores estrangeiros no país.

São alegações *ad terrorem* que, a rigor, defendem um sistema soberano de notáveis incriticáveis e infalíveis, olvidando-se, no entanto, que é justamente essa postura, até certo ponto soberba, que desacredita a arbitragem.

Feitas essas observações, passa-se à análise da controvérsia propriamente dita.

A decisão impugnada foi proferida ao fundamento da cláusula 3.6 do regulamento da arbitragem em questão, a qual assim se enuncia:

*Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro, nos termos deste Regulamento. Na ausência de consenso, o Presidente da Câmara de Arbitragem indicará todos os árbitros.*

Conforme destacado pelo eminente Relator, a correta interpretação desse dispositivo demanda uma análise fática, a saber:

*A 1ª parte do dispositivo pressupõe o litisconsórcio*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*(pluralidade de partes no polo ativo ou passivo), na medida em que enuncia “Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente”. A 2ª. parte regula a situação de “ausência de consenso” entre os litisconsortes.*

*Porém, o requisito “ausência de consenso” não se faz presente.*

*Os ora réus apelados (requerentes dos dois procedimentos arbitrais) sempre peticionaram de forma conjunta, homogênea e uniforme, patrocinados pelos mesmos advogados, formulando a mesma pretensão.*

*Portanto, a situação fática não se subsume à regra do Item 3.6. do Regulamento, diante do não preenchimento do requisito “ausência de consenso”.*

O pressuposto fático para a incidência da disposição em questão é a "ausência de consenso".

A "ausência de consenso" pressupõe, nos termos da cláusula supratranscrita, um *dissenso interno* entre os litisconsortes que não acordam sobre a escolha do árbitro.

Não foi o que se verificou, porque os apelados indicaram sete árbitros e se não têm outros a indicar, isso não importa em falta de consenso, mas, sim, renúncia ao direito de indicar.

Nesse sentido, ainda, o eminente Relator bem observou que:

*Em acréscimo, importa lembrar que os réus, ora apelados (123 acionistas) indicaram de comum acordo - por 7 vezes – o seu coárbitro, indicações que não vingaram, ou porque houve renúncia ou porque houve desistência dos próprios coárbitros indicados.*

*Como se pode perceber, não houve *dissenso* entre os requerentes do procedimento arbitral (litisconsortes acionistas, ora réus apelados), mas sim *consenso* na indicação do coárbitro, que só não frutificou porque houve*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*desistência dos próprios indicados, ou porque houve renúncia. E sob tal aspecto, nada existe a sinalizar que tenha havido ingerência ou embaraço criado pela VALE, na escolha do coárbitro dos acionistas.*

A essa observação do eminente Relator acresce-se que o agir das partes não passa despercebido, porque ambas praticam – se não praticam, no mínimo seus atos banham – o que se convencionou chamar de “táticas de guerrilha”, sobre as quais Mauricio Almeida Prado e Pedro Schilling assim se manifestam:

*Existem várias tentativas de definir o que são as táticas de guerrilha em arbitragem – um reflexo, talvez, da variedade de ações destinadas a conturbar ou destruir o procedimento arbitral e sua integridade. Efetivamente, desde que passou a ser empregado, o termo passou a abarcar tanto atos claramente ilegais, como condutas formalmente lícitas, mas eticamente “cinzentas” ou contrárias ao standard mínimo que se espera dos atores que participam da arbitragem.*

*Um outro elemento que igualmente torna a tarefa de conceituação particularmente difícil é a grande variedade de estilos e expectativas vinculadas aos advogados de diferentes jurisdições – e que, em ambientes como a arbitragens comerciais internacionais ou arbitragens de investimento, vão, recorrentemente, entrar em conflito. O fio comum, desse modo, vem da própria utilização do termo “guerrilha”, conotando a irregularidade das táticas, emboscadas e surpresas empregadas e cuja finalidade é conturbar, confundir o procedimento como um todo. (Táticas de Guerrilha em Arbitragem. In: Arbitragem e outros temas de Direito Privado: Estudos em Homenagem a José Emilio Nunes Pinto. Ana Luiza B. M. Pinto Moreira e Renato Berger, coordenadores. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 405-406).*

Os requerentes da arbitragem pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

centenário litisconsórcio ativo que formaram e pela serôdia noticiada falta de consenso, constitutiva que é de renúncia à indicação de árbitro; a requerida da arbitragem pela insaciável impugnação aos árbitros indicados pelos requerentes, a revelar o defeso intuito de dificultar a formação do Tribunal Arbitral.

Isso considerado, o ato impugnado contém erro de subsunção violador do devido processo legal em geral e do princípio da igualdade no particular.

O Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado equiparou a frustração na nomeação (fato decorrente da conduta de terceiros, os árbitros indicados) à "ausência de consenso" (fato que exige *dissenso entre os litisconsortes*), a tornar o ato que praticou contrário ao regulamento, porque não subsumível ao substrato fático que o justifica.

Houve, portanto, vício de procedimento a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

Ao submeter a apelante à norma da cláusula 3.6 do regulamento, a partir de atos e de fatos por ela não gerados, o Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado subjugou o direito que ela exerceu regular e necessariamente de nomear a árbitra – que foi impugnada pelos apelados, mas foi confirmada pelo Comitê competente.

O direito da apelante subjugado não foi qualquer um contornável ou disponível; foi e é corolário da autonomia da vontade privada e do devido processo legal na arbitragem, sobre o qual Joel Dias Figueira Jr. escreve que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*A escolha dos árbitros é inerente à liberdade das partes e corresponde à essência da própria jurisdição privada, por decorrer logicamente da confiança que os litigantes neles depositam. Destarte, a liberdade de escolha dos árbitros é o mote da jurisdição arbitral, sem o que o instituto não encontraria aceitação, credibilidade e a conseqüente respeitabilidade. (JR., Joel Dias F. Arbitragem - 3ª Edição 2019. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.218).*

A subjugação desse direito da apelante desfigurou natureza contratual e volitiva da arbitragem, convertendo-a em uma jurisdição impositiva.

Mas não é só!

A subjugação desse direito da apelante, consideradas as circunstâncias em que se realizou, violou, manifesta e irremediavelmente, o princípio da igualdade das partes (Lei nº. 9.307/96, art. 21 § 2º), porque impôs um árbitro a quem já tinha nomeado o seu e porque desconsiderou a natureza abdicativa do ato praticado pela outra parte.

Isso resultou na criação de um Tribunal desequilibrado e desigual para as partes, até porque transportou para a apelante o risco que os apelados assumiram ao desistirem de nomear seu árbitro.

Ao discorrer sobre o princípio da igualdade na arbitragem, José Antônio Fichtner, Sérgio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro observam que:

*O princípio da arbitragem possui óbvia aplicação na arbitragem. Em termos práticos, pode-se dizer que se discute, no processo arbitral, se algumas regras de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

*indicação de árbitros em arbitragem multiparte poderiam, em tese, ofender o princípio da igualdade. Assim, iniciada por um requerente em face de dois requeridos, bem pode ocorrer que os litisconsortes passivos não concordem com a indicação de um árbitro em conjunto, para composição do tribunal arbitral.*

*Nessa situação, alguns regulamentos de arbitragem preveem que o requerente poderá regularmente fazer a sua indicação de árbitro e, diante do dissenso entre os requeridos, a própria instituição arbitral fará a indicação pelo polo passivo. Poder-se-ia, nesse caso, alegar que há ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que o requerente pode indicar árbitro e os requeridos não. O entendimento em contrário poderia se basear no fato de que foram os próprios requeridos que ocasionaram essa situação, na medida em que não entraram em acordo a respeito de um nome a indicar. Risco assumido, portanto, pelos requeridos. Há regulamentos, porém, que preveem que, nesse caso de dissenso entre os integrantes de um dos polos da arbitragem em relação à indicação dos árbitros, a própria entidade administradora da arbitragem fará a nomeação de todos os integrantes do tribunal arbitral, inclusive nomeando aquele árbitro que, em tese seria indicado pelo polo da arbitragem em que não houve divergências a respeito do nome a ser indicado.*

*No nosso exemplo, diante da indecisão dos requeridos, a câmara de arbitragem nomearia todo o tribunal arbitral, descartando a indicação já feita pelo requerente. Poder-se-ia, também nessa hipótese, dizer que houve ofensa ao princípio da igualdade, pois, desta vez, não obstante não ter dado causa à indecisão, o requerente acabou sancionado com a impossibilidade de indicar um árbitro. Essa opção foi adotada pelo Regulamento de 2012 – e reproduzido na versão de 2017 – da Câmara de Comércio Internacional (item 12.8), pelo Regulamento de 2012 da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (item 4.16) e pelo Regulamento de 2013 da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (item 3.1). (Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 169-170).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Cível nº 1129029-43.2024.8.26.0100**

Vê-se que em todas as situações ilustradas há possibilidade de se questionar a violação do princípio da igualdade, exatamente como fez a apelante ao ajuizar esta ação, cabendo, pois, do Poder Judiciário dizer, aqui, se ela ocorreu ou não.

Ela ocorreu e, ao assim se pronunciar no exercício do inafastável controle da legalidade, este Colegiado não é hostil à arbitragem; ao contrário, é cioso ao preservá-la e fornecer-lhe as condições necessárias para que prossiga imaculada.

Eis por que, acompanha-se o eminente Relator para prover-se o recurso.

**Maurício Pessoa**  
**2º Juiz**